

Acórdão: 2.576/02/CE  
Recurso de Revista: 40.50106412-74  
Recorrente: CMR Indústria e Comércio Ltda.  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. do S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes  
PTA/AI: 01.000138282-81  
Inscrição Estadual: 062.793490.00-90  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO – IMPORTAÇÃO INDIRETA -** Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação (ES) com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 1º, item 1, sub-alínea b.2, da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93. Infração caracterizada. Mantida a decisão anterior.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -** Falta de emissão de notas fiscais de entrada relativas às mercadorias importadas do exterior. Imputação cancelada. A Fazenda Pública Estadual não recorreu contra tal decisão.

**Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisões unânimes.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS sobre operações de importação de mercadorias de procedência estrangeira, remetidas por Nova Importação e Exportação Ltda, com endereço no Estado do Espírito Santo e, tendo em vista que as importações foram efetivadas pelo contribuinte mineiro, ora autuado, referente aos exercícios de 2000/2001; falta de emissão de notas fiscais de entrada correspondentes as operações de importação efetivadas pela empresa, ora autuada, nos exercícios 2000/2001.

Obs.: Esta peça fiscal guarda relação com o PTA 01.000138283-61 (Recurso de Revista 40.50106693-22) que diz respeito ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS concernente as operações de importação ora em discussão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.377/01/1.<sup>a</sup>, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências relativas a irregularidade “A” do Auto de Infração e cancelou a exigência relativa a irregularidade “B” do Auto de Infração.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 217/230, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 13.641/00/2.<sup>a</sup>, 970/00/5.<sup>a</sup>, 949/00/4.<sup>a</sup>, 931/00/4.<sup>a</sup>, 930/00/4.<sup>a</sup>, 938/00/4.<sup>a</sup>, 13.874/00/2.<sup>a</sup>, 14.459/00/1.<sup>a</sup>, 14.612/00/1.<sup>a</sup>, 14.615/00/1.<sup>a</sup>, 14.515/00/1.<sup>a</sup>, 14.095/01/2.<sup>a</sup>, 14.197/01/2.<sup>a</sup>, 14.097/01/2.<sup>a</sup>, 14.096/01/2.<sup>a</sup> e 14.842/01/1.<sup>a</sup>. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 245/249, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

O cerne da presente contenda é determinar o real destinatário da mercadoria, ou seja, se a importação efetuada pela Nova Importação e Exportação Ltda estava previamente vinculada a ser destinada à ora Recorrente, empresa localizada no Estado de Minas Gerais.

Consta do Relatório Fiscal (fl.07) o embasamento legal (legislação tributária mineira) referente ao sujeito passivo, incidência, fato gerador, alíquota, base de cálculo, obrigações do contribuinte, local da operação/do pagamento do imposto e prazo para pagamento. A Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93, no seu art. 1º, item 1, assim dispõe:

“É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação:

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

**b.2** - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.” (gn)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A imputação fiscal está embasada na legislação tributária mineira. A Recorrente contesta a legalidade e/ou constitucionalidade da referida legislação. Não se inclui na competência desta instância administrativa tal discussão, nos termos do art. 88-I- da CLTA/MG. Em sendo, assim, a discussão está adstrita às questões de fato.

Analisando-se as peças dos autos, observa-se que o trabalho fiscal consistiu basicamente em analisar as operações de importação de mercadorias do exterior e exigir, para o Estado de Minas Gerais, o recolhimento do ICMS concernente as mesmas, haja vista que restou caracterizado que as referidas operações, ocorridas no período de abril/00 a janeiro/01, constantes do Anexo I de fls. 09, foram prévia e especificamente destinadas à ora Recorrente.

Insta destacar que conforme atestam os documentos de fls. 60, 91, 114 e 122 dos autos, a empresa **Nova Importação e Exportação Ltda** (pertencente ao grupo Barter), sediada no Estado do Espírito Santo, de quem a autuada declara ter adquirido as mercadorias é *beneficiária* do “FUNDAP - Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias”.

Os documentos de fls. 34 a 72 comprovam a importação indireta (contratos de prestação de serviço de importação, armazenagem, faturamento e entrega, roteiro do FUNDAP/ES, etc.), sendo a empresa Nova Importação e Exportação Ltda mera intermediária, inexistindo, portanto, a alegada operação interestadual.

O Parecer de fls.232 a 244, emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, juntado aos autos pela Recorrente, não tem efeito normativo e nem vinculante no Estado de Minas Gerais.

Portanto, a decisão recorrida deve ser mantida pelas razões supra-aduzidas e pelos fundamentos nela contidos.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta e pela Impugnante o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio, Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 12/04/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

MLR/JLS